

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impor penalidade ao incorporador que não concluir a edificação ou retardar injustificadamente a conclusão das obras.

Alega o nobre Autor do Projeto de Lei que “há que se lembrar que o atraso na entrega de um imóvel em construção significa prejuízo certo para o comprador. Se reside em habitação locada, ele terá de continuar pagando aluguel enquanto não puder mudar-se para a casa própria. Se o comprador já for proprietário terá de arcar com os prejuízos decorrentes dos aluguéis que não receberá, seja do imóvel novo ou do que reside. O mesmo raciocínio aplica-se para imóveis não-residenciais”.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o Projeto de Lei. Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada com Substitutivo do Relator.

Cabe a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, examinar o Projeto de Lei nº 3.019/08 e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, conforme a alínea a, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme o art. 22 da Constituição Federal compete a União legislar sobre a matéria ora proposta, e também não há impedimento quanto à legitimidade de iniciativa da proposição, sobre essa matéria, nos moldes traçados pelos art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, sendo, o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor são constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. São ambas as proposições, desse modo, jurídicas.

No que tange à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.019/08, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator